



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 00045/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2019

SRP Nº 00001/2019

IMPUGNANTE: CVCTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP

Trata-se de impugnação interposta por licitante em face do Edital de Licitação — Pregão Presencial no 018/2019, cujo objeto é a Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo sistema de iluminação pública municipal, com instalação e fornecimento de materiais, bem como lâmpadas, rele, reatores, cabos elétricos e acessórios por ponto de iluminação atendendo todo o território municipal (sede, Distrito e comunidades) perfazendo um total de 1641 pontos fixos para atendimento imediato e mais 300 pontos adicionais para contratação futura, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no Termo de Referência e demais documentos anexos.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela CVCTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP, devidamente qualificada nos autos, em face do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 00018/2019.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante Edital supramencionado.
- b) Legitimidade: a empresa impugnante mostra-se legítima para impugnação do edital, haja vista a garantia de lei de que qualquer cidadão é parte autêntica para impugnar edital de licitação, obedecidos os prazos legais definidos para tal ato.

II - DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente, em suma, sua insatisfação no tocante ao Edital, o qual não está acompanhado de projeto básico.

Alega também que o projeto básico é exigência legal e citou várias doutrinas em relação a sua impugnação do edital.

III - DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO

Recebido a petição de manifestação de impugnação, de imediato foi aberto vista para o Setor de Engenharia do Município para manifestar a respeito da impugnação, haja vista que a requisição partiu desse setor.

Em sua manifestação o Setor de Engenharia do Município, assim se manifestou:

“Ocorre que o projeto básico já se encontra no edital, ou seja, é o próprio termo de referência, onde é exposto todo o serviço licitado. O projeto executivo não requer mapa pois os serviços serão executados em toda a área urbana e rural.

Não havendo mais dúvidas de que os serviços deverão ser executados em toda abrangência do Município de Conceição do Rio Verde.”

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

O Setor de Engenharia entende que neste tipo de licitação, ou seja, a prestação de serviços para manutenção e correção dos pontos de iluminação pública, não há possibilidade do projeto básico, uma vez que o termo de referência e o memorial descritivo dos serviços são claros e objetivos.

A propósito IN/SLTI-MP 05/17, art. 30 (Serviços Continuados), reza o seguinte:

“Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação da contratação;
- III - descrição da solução como um todo;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto;
- VI - modelo de gestão do contrato;
- VII - critérios de medição e pagamento;
- VIII - forma de seleção do fornecedor;
- IX - critérios de seleção do fornecedor;
- X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e
- XI - adequação orçamentária.

§ 1º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, em atenção ao § 4º do art. 20, o responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico produzirá somente os itens que não forem estabelecidos como padrão.”

Conforme se vê nos anexos acoplados no edital, estão claros os detalhamentos dos serviços contínuos a serem executados, como bem disse o Setor de Engenharia do Município.

Em decisão do Tribunal de Contas da União, em relação a importância do termo de referência, Acórdão nº 5.865/2005, assim entendeu:

“[...] 3. No mérito, assiste razão à Secex/AM ao concluir que não merecem prosperar as alegações da embargante acerca da ocorrência de omissões ou obscuridades na deliberação recorrida.

4. Por meio da decisão embargada, o Tribunal recomendou à empresa que, na fase preparatória da licitação na modalidade pregão eletrônico, elabore termo de referência, conforme previsto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.

5. Tal recomendação decorreu da constatação da ocorrência de impropriedade formal, caracterizada pela utilização da denominação projeto básico em lugar do termo de referência de que tratam as normas legais e regulamentares do pregão.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

6. Embora constasse do projeto básico anexado ao edital do Pregão Eletrônico nº 460/2009 os elementos que devem integrar o termo de referência, concordei com a recomendação sugerida pela unidade técnica na instrução da representação em foco, uma vez que a Administração deve utilizar os termos peculiares à modalidade de licitação que estiver processando, evitando o uso indevido da denominação projeto básico em substituição a termo de referência, por ser esta a nomenclatura empregada pelo decreto regulamentador do pregão.

7. Assim, os embargos opostos pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. devem ser rejeitados, na forma dos pareceres emitidos nos autos, já que as alegações da embargante acerca da ocorrência de omissões ou obscuridades no Acórdão nº 1.063/2010-TCU-1ª Câmara não procedem. (TCU. Acórdão nº 5.865/2010, 1ª Câmara, TC-003.406/2010-5. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Sessão de 14.09.2010)”

Anoto também, a orientação dada na 4ª edição de sua publicação Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, de 2010, ao tratar da fase interna da licitação, o Tribunal de Contas da União traz importante esclarecimento a respeito do assunto ora tratado. Sob o título “Procedimentos para abertura do processo licitatório”, consta:

“a fase interna do procedimento de licitação pública será observada a seguinte sequência de atos preparatórios: [...]

- Elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado;
- Elaboração de projeto básico, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços, em caso de concorrência, tomada de preços e convite;
- Elaboração de termo de referência, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de bens e serviços comuns, em caso de pregão [...].”

O artigo 1º, da Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

Sobre isso o TCU decide:

“Em aproximação inicial do tema, pareceu que ‘comum’ também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser ‘comum’, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade Pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto. “ (Acórdão n.º 3062/2012-Plenário, TC-004.018/2010-9, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 14.11.2012).

Ademais, o termo de referência e o memorial descritivo, conforme destacou o Setor de Engenharia do Município, está claro e não dificulta o julgamento objetivo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e à legislação Municipal pertinente, recebo a presente impugnação, em seu mérito julgo-o Improcedente.

DESTARTE, informo que em referência ao fato apresentado e da análise realizada acerca da impugnação do edital, e tudo mais que consta dos autos, a qual deve integrar em cópia fidedigna esta decisão, DECIDO desfavorável quanto ao pedido de IMPUGNAÇÃO, formulada pela CVCTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP, mantendo os termos do edital e consequentemente as datas ali mencionadas.

Publique-se e intima-se.

Conceição do Rio Verde, 28 de março de 2019.


Viviana de Almeida
Pregoeira

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br